



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991413 - MS (2025/0104459-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL NA PROPORÇÃO DE 1/6. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. Ficou estabelecido por esta Corte Superior no Tema 585/STJ que, *nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*
2. Em se tratando de multirreincidência, cabível a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, mas de forma proporcional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991413 - MS (2025/0104459-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL NA PROPORÇÃO DE 1/6. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. Ficou estabelecido por esta Corte Superior no Tema 585/STJ que, *nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*
2. Em se tratando de multirreincidência, cabível a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, mas de forma proporcional.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO RICARDO MOREIRA, conforme esta ementa (fl. 532):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL NA PROPORÇÃO DE 1/12. CABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Pretende-se, em síntese, a reforma da decisão combatida *porque, embora a decisão monocrática fundamente que a fração de aplicação da compensação entre a confissão e a multirreincidência seja de 1/12 (um doze avos), o entendimento majoritário deste e. Superior Tribunal de Justiça indica a possibilidade de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) utilizada pelo magistrado de piso* (fl. 542).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 532/534.

Da sentença e do acórdão hostilizados observa-se que houve a preponderância da multirreincidência sobre a confissão espontânea estabelecida em patamar de 1/6.

Consta, ainda, da condenação em primeiro grau, que o réu possui, ao todo, três condenações anteriores com trânsito em julgado, sendo que uma dessas já foi utilizada para caracterizar os maus antecedentes do agravado na primeira fase. Vejamos (fls. 442/443 – grifo nosso):

Na primeira fase, atento às balizas do art. 59, do Código Penal, visualizo que o sentenciado registra maus antecedentes em razão das seguintes condenações: 1) Autos n. 001.07.044135-0, cuja pena foi extinta na Execução Penal n. 0004014-05.2009.8.12.0001, em 12/09/2019; 2) autos n. 0013334-69.2015.8.12.0001, com trânsito em julgado em 19/12/2017; 3) autos n. 0038224-43.2013.8.12.0001, com trânsito em julgado em 23/08/2016. Assim, utilizo a primeira condenação como maus antecedentes e as demais como reincidência na segunda fase. Sua culpabilidade foi normal, assim como as circunstâncias, motivos e consequências do crime. A vítima em nada contribuiu para o crime. Forte nestas razões, fixo a pena-base em 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

[...]

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea. Por outro lado, o réu é multirreincidente (preponderante). Assim, compenso a atenuante da confissão com uma das condenações e aumento a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Pois bem. Ficou estabelecido por esta Corte Superior, no Tema 585/STJ, que, *nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

Na situação em questão, observa-se que a compensação pela confissão espontânea foi aplicada em relação a uma das condenações do réu. Contudo, também na segunda fase, houve um aumento da pena na fração de 1/6 referente à outra condenação remanescente, tratando-a como se fosse uma “nova agravante” a ser considerada de maneira independente e isolada.

Tal pronunciamento não possui respaldo na jurisprudência vigente.

A propósito:

[...]

3. Não se revela irrazoável ou desproporcional a elevação da pena no patamar de 1/12 pela compensação parcial entre a multirreincidência e a confissão espontânea, conforme orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 700.192/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

[...]

- Na espécie, foi reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea e a múltipla reincidência do paciente, conforme certidões de fls. 62/3 e 65 - dois furtos e um roubo Processos nº 82.182/2015 e nº 3.011.078/2013 (ambos com penas julgadas extintas aos 12/6/2018), bem como nº 786/2017 (TJ aos 06/04/2017) - (e-STJ, fl. 33). Desse modo, não existe ilegalidade no acréscimo operado (1/12), pelas instâncias de origem.

[...]

(AgRg no HC n. 645.530/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Assim, temos: fixação da pena-base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 53 dias dias-multa, como já estabelecida. Já na segunda etapa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na proporção de 1/12, ficando a pena então em 1 ano, 5 meses e 26 dias de reclusão, e 57 dias-multa. Na terceira etapa, por não haver causa de aumento ou de diminuição de pena a sopesar, torno a pena definitiva **1 ano, 5 meses e 26 dias de reclusão, e 57 dias-multa**.

O regime inicial permanece o já fixado (**semiaberto**).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 991.413 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0104459-4

Número de Origem:

00195709020228120001 195709020228120001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)

CORRÉU : AMANDA VASCONSELOS RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025